

Processo: 7852/2025

Projeto de Lei CM: 310/2025

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei apresentado pelo vereador RICARDO ALVAREZ, que dispõe **acerca da implantação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica.**

A propositura vem acompanhada de justificativa, em que vereador expõe: *Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado, usando a maioria dos telefones celulares equipados com câmera. Esse código é convertido em texto (interativo), um endereço URI, um número de telefone, uma localização georreferenciada, um e-mail, um contato ou um SMS. A proposta apresentada permite ao Município o acesso a informações importantes acerca das obras realizadas no Município, dentre elas podemos destacar o valor a ser gasto durante sua execução, as notas fiscais emitidas, a data de conclusão da obra e o agente fiscalizador que irá atuar durante a execução o projeto.*

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Considerando que a proposta trata de instalação do QR CODE nas obras públicas do Município permitindo que a população tenha mais acesso às informações no que concerne à aplicação dos recursos públicos, em total consonância com o princípio da transparência pública, conforme dispõe o artigo 37 da CF.



A implantação de QR Code em placas de obras públicas traz vários benefícios diretos para o cidadão, quais seja: transparência imediata, permitindo que qualquer pessoa veja na hora as informações necessárias, facilitando saber como o dinheiro público está sendo usado; fiscalização mais fácil, a população pode cobrar a prefeitura e denunciar irregularidades; redução de corrupção, a transparência inibe desvios porque tudo fica exposto; acesso simples e universal, facilita especialmente para idosos e pessoas com menos conhecimento; atualização automática das informações, o cidadão vê informações reais e atuais; diminui desinformação; melhora, a comunicação entre prefeitura e população criando uma relação de confiança e prestação de contas; facilita relatórios e controle interno na gestão pública.

Observe-se que não pode a Câmara, ao deflagrar o processo legislativo, adentrar nas atribuições estabelecidas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral.; 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmara de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO).



Entretanto, o art. 3º, da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Por essa razão entendemos que a propositura em apreço encontra obstáculo de ordem constitucional, a vista da ocorrência do vício de iniciativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Destarte, no tocante à técnica legislativa e redacional, a propositura apresenta, *a priori*, impedimento para sua formal apreciação, pois o art. 4º do projeto em análise encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, caracterizada está à existência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput” da Lei Orgânica do Município.

Por fim, sob os aspectos aqui analisados, **ESSE É O NOSSO PARECER, DE NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E INFORMATIVA**, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 30 de janeiro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

